SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105639 - RJ (2026/0234204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA FURLAN DO NASCIMENTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	LESLIE APARECIDA FURLAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA FURLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	IVO FERNANDO FURLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo admitida a manutenção da custódia na sentença mediante fundamentação *per relationem*, desde que persistentes os motivos cautelares e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

2. No caso, a sentença manteve as medidas cautelares pessoais por remissão aos decretos anteriormente proferidos, tendo o Tribunal de origem assentado que a necessidade da custódia já havia sido apreciada, sem notícia de alteração fática superveniente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a técnica da fundamentação *per relationem* para manter a prisão preventiva quando permanecem incólumes as circunstâncias ensejadoras do decreto, sem ofensa ao dever de motivação.

Documento eletrônico VDA59726418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41a5eec6-1bf9-470b-bdcd-d32e67c2572e

4. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame nesta via especial, sob pena de indevida supressão de instância
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 41a5eec6-1bf9-470b-bdcd-d32e67c2572e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105639 - RJ (2026/0234204-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA FURLAN DO NASCIMENTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	LESLIE APARECIDA FURLAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA FURLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE	:	IVO FERNANDO FURLAN (PRESO)
ADVOGADO	:	HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, nos termos do art. 312 do CPP, sendo admitida a manutenção da custódia na sentença mediante fundamentação *per relationem*, desde que persistentes os motivos cautelares e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

2. No caso, a sentença manteve as medidas cautelares pessoais por remissão aos decretos anteriormente proferidos, tendo o Tribunal de origem assentado que a necessidade da custódia já havia sido apreciada, sem notícia de alteração fática superveniente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a técnica da fundamentação *per relationem* para manter a prisão preventiva quando permanecem incólumes as circunstâncias ensejadoras do decreto, sem ofensa ao dever de motivação.

Documento eletrônico VDA59417218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 16a76f05-3624-4ad6-ad5d-19798c3632c3

4. As demais alegações defensivas não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o exame nesta via especial, sob pena de indevida supressão de instância
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVO FERNANDO FURLAN, LESLIE APARECIDA FURLAN DIAS, SANDRA APARECIDA FURLAN e ANDRESSA FURLAN DO NASCIMENTO MARTINS contra a decisão de fls. 46-49, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* não foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, porque impugna prisões preventivas e domiciliares mantidas na sentença sem reavaliação concreta e contemporânea.

Argumenta que esta Corte Superior admite o controle da legalidade da prisão preventiva após a sentença quando não há novo exame dos requisitos legais, o que seria o caso dos autos.

Defende que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não reavaliou a necessidade das prisões após o encerramento da instrução, limitando-se a referências pretéritas.

Expõe que a fundamentação *per relationem* somente é válida com contemporaneidade, análise individualizada e remissão a ato com fundamentos concretos, requisitos que sustenta estarem ausentes.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão da ordem para revogar as prisões preventiva e domiciliar, ou, subsidiariamente, substituí-las por medidas cautelares diversas.

Requer, ainda, a intimação da defesa para realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59417218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 16a76f05-3624-4ad6-ad5d-19798c3632c3

Conforme consta da decisão agravada, a respeito da manutenção das prisões, o Tribunal de origem apenas dispôs que (fl. 13, grifei):

> Verifica-se que foram mantidas as prisões preventivas na sentença com a seguinte fundamentação: *"Mantenho as medidas cautelares de caráter pessoal impostas nos ids. 237047082 e 243423583 e, quanto ao réu IVO, a custódia máxima fixada no id. 198823756, por seus próprios fundamentos."*
> Como sinalizado na decisão liminar, a decisão fundamentou a manutenção das medidas cautelares, ainda que pela técnica da *per relationem*.
> [...]
> **O impetrante insurge-se exclusivamente contra a decisão proferida *per relationem*, sem demonstrar, de forma concreta, a alegada desnecessidade das medidas cautelares pessoais.** Contudo, esclareço que a necessidade da custódia cautelar já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, não havendo alteração fática superveniente apta a justificar a revogação das medidas anteriormente impostas.
> No HC n. 0098742-84.2025.8.19.0000 esta corte decidiu, em 05/02/2026, pela manutenção da prisão do paciente Ivo. Em agosto de 2025, esta câmara manteve a prisão das pacientes Andressa e Thais (HC n. 0062663- 09.2025.8.19.0000). A prisão da paciente Leslie foi ratificada pelo colegiado no HC n. 0051844-13.2025.8.19.0000.
> Desta forma, **a utilização da técnica da fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência, sendo plenamente válida, inexistindo, no caso concreto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado**.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, observada a economia processual, sem que isso ofenda a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. Na hipótese, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que Franciel, em conluio com

Documento eletrônico VDA59417218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 16a76f05-3624-4ad6-ad5d-19798c3632c3

> Rafael, por motivo de rivalidade antiga, teria executado a vítima e ocultado seu cadáver.
> 3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos recorrentes está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.
> 4. Com relação à tese de inidoneidade da fundamentação *per relationem*, saliente-se que, "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação *per relationem* supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes" (AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 e RHC 57.344/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016), não havendo falar em constrangimento ilegal.
> 5. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar dos réus, como ocorreu no presente caso.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.562/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

De mais a mais, nos exatos termos do Tribunal local, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, **sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento**, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.
> (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, especialmente diante da ausência de modificação da moldura fática.

Documento eletrônico VDA59417218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 16a76f05-3624-4ad6-ad5d-19798c3632c3

No que se refere às demais alegações defensivas, verifica-se que elas não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem. Ademais, não foram juntados aos autos os acórdãos mencionados pela Corte local ao consignar que já havia apreciado pedidos anteriores de revogação das medidas cautelares impostas aos agravantes. Nesse contexto, mostra-se inviável a análise das referidas questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:08
Código de Controle do Documento: 16a76f05-3624-4ad6-ad5d-19798c3632c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.639 / RJ

Número Registro: 2026/0234204-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00169126220268190000 08045352220258190045 089028002025 169126220268190000 80453522202581900 45 89028002025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO
ADVOGADO : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRESSA FURLAN DO NASCIMENTO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : LESLIE APARECIDA FURLAN DIAS (PRESO)
PACIENTE : SANDRA APARECIDA FURLAN (PRESO)
PACIENTE : IVO FERNANDO FURLAN (PRESO)
CORRÉU : THAIS LEANDRA BENTO DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA FURLAN DO NASCIMENTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE : LESLIE APARECIDA FURLAN DIAS (PRESO)
ADVOGADO : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA FURLAN (PRESO)

Documento eletrônico VDA59692759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 8b9fd93a-c5ba-4241-b62c-0bac4aee033f

ADVOGADO : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVANTE : IVO FERNANDO FURLAN (PRESO)
ADVOGADO : HALAN CORREA GOMES EUPHRAZIO - RJ264655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 8b9fd93a-c5ba-4241-b62c-0bac4aee033f